



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**DECRETO N.º 018 / 2021;**

**Dispõe sobre o NOVO Calendário Fiscal do Município da Vitória de Santo Antão/PE, válido para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inc. VII, do art. 45 da lei orgânica deste município, concomitantemente com o disposto no art. 45 da lei n.º 3.270/07 que prevê o estabelecimento do Calendário Fiscal,

**RESOLVE.**

Art. 1.º – Estabelecer o Calendário Fiscal do Município para o exercício financeiro de 2021, na forma deste Decreto e do seu anexo único, fixando os prazos de vencimento e condições de pagamento dos tributos da competência municipal, na forma da legislação tributária em vigor.

Art. 2.º – O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2021, pode ser efetuado em quota única, na forma estabelecida no art. 3.º deste Decreto, ou em até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/06/2021 a 10/11/2021.

parágrafo único – O valor das quotas mensais não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 3.º – Nos termos do art. 45 da lei n.º 3.270/07, o contribuinte que optar por efetuar o pagamento do IPTU/2021 em quota única, até o vencimento, terá direito a um desconto de 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o valor do tributo lançado.

parágrafo único – se o contribuinte optar por efetuar o pagamento do IPTU/2021 em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/06/2021 a 10/11/2021, terá direito a um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo lançado, até o vencimento.

Art. 4.º – O pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos – TCR, relativo ao exercício de 2021, pode ser efetuado em quota única, ou em até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/06/2021 a 10/11/2021, pelo valor lançado, sem qualquer desconto.

parágrafo único – Nos casos de isenção ou imunidade do IPTU, o lançamento e recolhimento da TCR far-se-á isoladamente.

Art. 5.º – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, relativa ao exercício de 2021, devida pelos imóveis que não possuam medição de consumo de energia elétrica, será calculada na forma do § 1º do art. 9.º da Lei Municipal n.º 4.035/2015 e pode ser liquidada em quota única, ou, em até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/06/2021 a 10/11/2021, pelo valor lançado, sem qualquer desconto, na forma disciplinada no art. 14 da Lei n.º 4.035/2015, de 20 de novembro de 2015.

